

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO  
DIRETORIA DE INFORMAÇÃO E CONHECIMENTO**

Fonte: Diário Oficial Eletrônico do MPMG de 13.03.2025  
Texto capturado em: [www.mpmg.mp.br](http://www.mpmg.mp.br) Acesso em: 13.03.2025

**RESOLUÇÃO PGJ Nº 10, DE 12 DE MARÇO DE 2025**

Dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado.

**O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 18, LV, da Lei Complementar Estadual n.º 34, de 12 de setembro de 1994,  
**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A presente Resolução dispõe sobre a atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais no velamento das fundações de direito privado, na forma do que dispõe o art. 66 do Código Civil, Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Art. 2º O velamento fundacional incumbe ao órgão de execução do Ministério Público com atribuições no local da sede da pessoa jurídica.

§1º O velamento envolve, além da fiscalização dos atos de gestão, o acompanhamento diuturno das atividades das fundações de direito privado, de sorte a resguardar-lhes a higidez finalística e patrimonial.

§2º O velamento das filiais e sedes de fundações privadas e de direito privado será exercido na forma prevista nos arts. 24 e 25 desta Resolução.

Art. 3º A atribuição veladora exercida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais abrange todas as fundações que atuem no território estadual, exceto:

I - as fundações públicas de direito privado com contas prestadas ao respectivo Tribunal de Contas;  
II - as fundações de direito privado estrangeiras autorizadas a funcionar no país e que não recebam verbas brasileiras de qualquer natureza;

III - as fundações de previdência complementar, na forma das Leis Complementares nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001;

IV - outras fundações excluídas do regime de velamento por expressa disposição de lei.

§1º O disposto no inciso I deste artigo não exclui o velamento complementar pelo Ministério Público em relação às contas e aos atos não submetidos ao Tribunal de Contas.

§2º O inciso II deste artigo não afasta a atribuição residual de fiscalizar o cumprimento de condições de funcionamento no país impostas pela autoridade nacional competente à fundação estrangeira, cabendo à Promotoria de Justiça com atribuição comunicar àquela eventual violação.

§3º A exclusão da atribuição veladora nas hipóteses elencadas nos incisos deste artigo não elide a atuação de outras unidades do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**CAPÍTULO II  
DOS ATOS DE VELAMENTO**

Art. 4º No velamento das fundações privadas e de direito privado, o órgão de execução do Ministério Público deverá:

I - analisar minutas de escrituras de instituição de fundações, especificamente quanto ao atendimento de requisitos legais e à verificação acerca da suficiência dos bens destinados ao fim pretendido, bem como, após aprovação, fiscalizar o seu registro;

II - decidir pela aprovação ou rejeição do estatuto das fundações e suas alterações, bem como promover, judicial ou extrajudicialmente, as adequações pertinentes, quando necessárias;

III - elaborar os estatutos das fundações quando o instituidor ou o responsável pelo encargo não o fizer;

IV - acompanhar o funcionamento das fundações quanto à adequação da atividade respectiva com os objetivos pretendidos quando da sua instituição, bem como quanto à legalidade e à finalidade dos atos de seus administradores, considerando as disposições legais e regulamentares;

V - estabelecer critérios e definir o roteiro para as prestações de contas das fundações;

VI - exigir prestações de contas por meio de seus dirigentes, requerendo-as judicialmente, quando necessário;

VII - pronunciar-se sobre as contas, aprovando-as com ou sem ressalvas, aprovando-as por decurso de prazo, rejeitando-as, considerando-as ilíquidas ou declarando prejudicada a análise;

VIII - acompanhar a aplicação e a utilização dos bens e dos recursos destinados às fundações;

IX - requisitar documentos que se mostrem necessários ao exercício da função de velamento;

X - inspecionar as fundações quando se mostrar pertinente ou necessário;

XI - intervir nos processos judiciais aderentes à matéria fundacional, nos termos do art. 178 do Código de Processo Civil, Lei n.º 13.105, de março de 2015;

XII - promover a intervenção na administração, a remoção e a responsabilização de dirigentes nos casos de gestão irregular, seja por violação legal ou estatutária, malversação ou qualquer outro ato lesivo aos interesses fundacionais;

XIII - promover a anulação dos atos praticados no âmbito das fundações que não observarem as normas estatutárias, regulamentares e as disposições legais;

XIV - representar ao juízo competente em caso de prática de ato cartorário de interesse de fundações com dispensa indevida da anuência prévia do Ministério Público, sem prejuízo de outras providências;

XV - postular judicialmente qualquer provimento em favor das fundações, na condição de substituto processual, quando as entidades não o fizerem em tempo hábil ou na hipótese de conflito de interesses;

XVI - promover, na forma da lei, a revogação de títulos ou qualificações quando não atendidos os requisitos próprios;

XVII - emitir, quando satisfeitos os requisitos para tanto, atestado de regular funcionamento da fundação;

XVIII - promover, administrativa ou judicialmente, o provimento dos cargos vagos na estrutura organizacional da fundação, respeitada, no primeiro caso, a autonomia gerencial da entidade;

XIX - examinar requerimento de extinção extrajudicial e, em caso de aprovação, acompanhar o procedimento de liquidação;

XX - postular judicialmente extinção, se verificadas as hipóteses dos arts. 69 do Código Civil e 765 do Código de Processo Civil;

XXI - requisitar o encaminhamento, para análise, das atas de reuniões dos órgãos fundacionais e a averbação cartorária daquelas que produzirem efeitos perante terceiros;

XXII - expedir recomendações visando ao saneamento de impropriedades ou aprimoramento dos serviços, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

XXIII - expedir resoluções autorizativas ou denegatórias dos requerimentos que lhe forem dirigidos, devidamente fundamentadas

XXIV - instaurar procedimentos investigatórios para apurar indícios de irregularidades;

XXV - adotar medidas judiciais e extrajudiciais com vistas a assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, transparência, economicidade, razoabilidade e eficiência na gestão das fundações;

XXVI - atuar resolutivamente, nos termos da Recomendação CNMP n.º 54, de 28 de março de 2017, ou de outra que a substitua, com o objetivo de prevenir ou solucionar, de modo efetivo, conflitos, problemas ou controvérsias que envolvam a concretização das finalidades sociais da fundação, inclusive mediante a utilização de instrumentos de autocomposição e para o fim de dirimir dúvidas de velamento, vedada a consultoria jurídica;

XXVII - adotar outras providências que julgar pertinentes ao exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. O ato de velamento rege-se pelo princípio da legalidade e observará a distinção sistemática entre o direito público e o direito privado.

### CAPÍTULO III DA INSTITUIÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 5º A instituição de fundação de direito privado formaliza-se mediante escritura pública ou testamento, com indicação de:

I - denominação e município sede da entidade;

II - nome e qualificação do instituidor;

III - fim lícito, possível e não econômico a que se destina;

IV - prazo de duração da fundação;

V - dotação especial de bens livres e suficientes para o cumprimento das atividades propostas;

VI - estatuto ou designação de pessoa que o elabore;

VII - estrutura organizacional e condições de reforma do estatuto;

VIII - composição inicial dos órgãos fundacionais.

§1º Para aferir a suficiência da dotação patrimonial, o órgão velador basear-se-á no estudo de viabilidade apresentado pelo instituidor na forma do art. 9º desta Resolução.

§2º Por fim não econômico, considera-se aquele não voltado à distribuição de lucros ou à participação nos resultados, sendo permitida a alienação ou aquisição de bens, assim como a prestação de serviços remunerados a fim de obter superávit econômico, destinando-o ao cumprimento de suas finalidades estatutárias, adotadas medidas de controle e integridade.

Art. 6º Aplica-se à instituição da fundação por testamento, no que forem cabíveis, as disposições relativas à instituição por ato inter vivos.

Parágrafo único. O testador poderá solicitar exame preliminar do Ministério Público acerca das disposições testamentárias relativas à instituição de fundação.

## Seção I

### Do exame preliminar dos atos de instituição

Art. 7º O órgão do Ministério Público responsável pelo velamento examinará, preliminarmente, a pedido do interessado, a minuta dos atos de instituição apresentados por quem pretender instituir fundação por escritura pública.

Parágrafo único. O exame preliminar de que trata o caput deste artigo deverá ser realizado em procedimento administrativo especificamente instaurado para essa finalidade.

Art. 8º O requerimento de exame preliminar será dirigido ao órgão velador com atribuição no local definido como sede da entidade projetada e será instruído com:

I - comprovante de propriedade dos bens que comporão a dotação inicial;

II - demonstração de suficiência da dotação inicial;

III - minuta da escritura pública de instituição;

IV - minuta de estatuto, ressalvada a hipótese do art. 65 do Código Civil;

V - sendo a instituidora pessoa física, certidão de nascimento ou casamento expedida há, no máximo, 90 (noventa) dias;

VI - sendo a instituidora pessoa jurídica, cópia do respectivo estatuto ou contrato social, da ata de eleição de seus dirigentes e da ata de reunião em que foi aprovada a instituição da fundação.

Art. 9º A demonstração de suficiência da dotação inicial referida no inciso I do art. 8º desta Resolução será feita por meio de estudo de viabilidade, a ser elaborado por profissional habilitado, explicitando a sustentabilidade econômico-financeira da fundação e conterá:

I - descrição pormenorizada das finalidades, bem como das atividades a serem desenvolvidas para efetivá-las, com cronograma de implementação abrangendo os primeiros 24 (vinte e quatro) meses;

II - especificação e avaliação da dotação patrimonial inicial;

III - indicação da estrutura material e humana mínima e da fonte de renda, avaliação dos bens integrantes da dotação inicial, estimativa do montante necessário para o custeio mensal da entidade e descrição das ações estratégicas tendentes a assegurar sua sustentabilidade;

IV - outros esclarecimentos reputados relevantes pelo instituidor.

Art. 10. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente por igual período, adotar uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - recomendar alterações nas disposições estatutárias ou a conformação da dotação inicial, a partir de dados extraídos do estudo de viabilidade;

III - deferir o pedido de instituição e expedir resolução autorizativa de lavratura de escritura pública;

IV - indeferir o pedido de instituição, se verificar impedimento insuperável, dando ciência ao instituidor da faculdade prevista no art. 764 do Código de Processo Civil.

## Seção II

### Da instituição por ato inter vivos

Art. 11. A existência legal da fundação tem início com o registro dos atos constitutivos no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, nos termos do art. 119 da Lei n.º 6.015, de 31 de dezembro de 1973.

Art. 12. O requerimento de autorização de registro dos atos constitutivos será dirigido ao órgão velador com atribuições no local definido como sede da entidade em processo de instituição, devendo ser instruído com:

I - escritura pública de instituição;

II - estatuto, se não incorporado à escritura pública, ressalvada a hipótese do art. 65, parágrafo único, do Código Civil.

Art. 13. Autuado o expediente, caberá ao órgão velador, uma vez verificada a conformidade com os atos previamente analisados, proceder às seguintes diligências, no prazo de 30 (trinta) dias:

I - expedir resolução autorizativa do registro;

II - devolver os documentos originais ao requerente, mantendo cópia em arquivo;

III - requisitar o registro dos atos constitutivos em cartório, na forma do art. 11 desta Resolução, a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e a integralização da dotação inicial.

Art. 14. O instituidor ou quem por ele designado, no prazo de 30 (trinta) dias contados da aprovação dos atos constitutivos, promoverá seu assentamento no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, na forma da Lei, comprovando-o ao Ministério Público.

§1º Em igual prazo, deverá comprovar a inscrição no CNPJ e a integralização da dotação inicial, aplicando-se a exigência também aos acréscimos patrimoniais supervenientes.

§2º As certidões comprobatórias do assentamento cartorário, da inscrição no CNPJ e da transferência patrimonial serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

§3º A fundação somente poderá funcionar mediante lavratura de portaria específica para tal fim após integralizada a dotação inicial, sem prejuízo de eventual estipulação de aportes futuros.

#### CAPÍTULO IV DO ESTATUTO FUNDACIONAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 15. O estatuto deverá conter, entre outras disposições:

I - os dados referidos no art. 5º, incisos I, III e IV, desta Resolução;

II - a estrutura organizacional da entidade, distribuição de competências, duração dos mandatos, forma de provimento dos cargos e condições para posse e exercício;

III - normas básicas do regime financeiro-contábil e da fiscalização interna;

IV - regras para sua alteração;

V - indicação do órgão com poder de representação;

VI - se os dirigentes respondem, subsidiariamente, pelas obrigações da entidade;

VII - as condições de extinção e o destino do patrimônio remanescente.

§1º A estrutura organizacional das fundações compõe-se, minimamente, por unidades de administração, deliberação e controle interno, com autonomia no âmbito de suas competências.

§2º O exercício cumulativo das funções junto aos órgãos de administração e deliberação limita-se a 1/3 (um terço) do número de integrantes do primeiro, ressalvados os membros natos.

§3º Membros do órgão de controle interno não poderão acumular cargo nos demais órgãos da estrutura organizacional, estendendo-se a restrição ao cônjuge e parentes, consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, inclusive.

§4º As fundações de apoio, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Lei n.º 8.958, de 20 de dezembro de 1994, deverão incluir, em estatuto, norma proibitiva da celebração de contrato sinalagmático com cônjuge, companheiro ou parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, de integrantes de sua estrutura organizacional ou com pessoas jurídicas de que estes sejam sócios ou cotistas; as demais fundações destinatárias de subvenções públicas, porquanto submetidas ao mesmo arcabouço principiológico, serão orientadas, a título de recomendação, a contemplar regra em igual sentido.

Art. 16. Caberá ao órgão velador elaborar o estatuto da fundação, submetendo-o à aprovação judicial, quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - o instituidor não o fizer, nem nomear quem o faça;

II - a pessoa encarregada não cumprir o encargo no prazo assinado pelo instituidor ou, não havendo prazo, dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 17. A reforma do estatuto fundacional não pode contrariar os fins estabelecidos pelo instituidor, condicionando-se à manifestação favorável de 2/3 (dois terços) dos órgãos de administração e deliberação.

§1º Se o quórum de 2/3 (dois terços) de que trata o caput deste artigo corresponder a número fracionado, o arredondamento será feito para o número inteiro imediatamente superior.

§2º A alteração estatutária somente se aperfeiçoa após aprovação do Ministério Público ou mediante suprimento judicial, com obrigatória averbação no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Art. 18. Autuado o requerimento de aprovação de reforma estatutária, caberá ao órgão velador pronunciar-se no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, observando, no que couber, o disposto no art. 10 desta Resolução.

Parágrafo único. Se a deliberação sobre a reforma estatutária não for unânime, o representante fundacional, ao submeter a questão à análise do órgão velador, requererá seja dada ciência à minoria vencida, para impugná-la, se quiser, em 10 (dez) dias, contando-se, a partir de então, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a manifestação ministerial.

Art. 19. Aprovada a reforma estatutária, mediante a expedição de resolução autorizativa, o órgão velador requisitará ao representante fundacional que, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça certidão comprobatória do assentamento em cartório, a qual será arquivada na Promotoria de Justiça.

## CAPÍTULO V DA EMISSÃO DE ATESTADO DE FUNCIONAMENTO

Art. 20. O atestado de funcionamento, emitido a requerimento da parte interessada, adstringe-se à existência jurídica da fundação, ao seu efetivo funcionamento, à composição de seus órgãos e ao encaminhamento da prestação de contas ao Ministério Público, não alcançando a regularidade gerencial.

Parágrafo único. A emissão de atestado compete ao órgão velador com atribuições no local em que sediada a requerente ou onde essa venha a desenvolver suas atividades.

Art. 21. O requerimento de emissão de atestado de funcionamento será instruído com a relação dos títulos, certificados e qualificações eventualmente conferidos à entidade pelo Poder Público, com os comprovantes respectivos, bem como com relatório de atividades desenvolvidas nos 3 (três) exercícios anteriores.

Art. 22. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação, juntamente com:

I - cópia do estatuto da requerente;

II - cópia da ata da última eleição dos membros da estrutura organizacional;

III - comprovante de inscrição no CNPJ;

IV - certidão quanto à apresentação de prestação de contas anual;

V - cópia de relatório da última inspeção realizada na entidade.

Art. 23. O órgão velador, no prazo de 15 (quinze) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - emitir atestado de funcionamento;

III - indeferir o pleito e proceder às medidas cabíveis em vista das irregularidades apuradas.

## CAPÍTULO VI DAS FILIAIS E SUBSEDES DA ENTIDADE FUNDACIONAL

Art. 24. Se a atividade da fundação se estender por mais de uma Comarca, a atribuição veladora recairá sobre os órgãos de execução de cada local de funcionamento, consoante inteligência do art. 66, § 2º, do Código Civil.

Parágrafo único. Em se tratando de filial ou subsede, a atribuição veladora do órgão de execução com atuação naquele local adstringe-se às atividades praticadas na respectiva unidade fundacional.

Art. 25. Será autorizada a abertura de filial ou subsede de fundação desde que, cumulativamente:

I - haja previsão no estatuto;

II - exista autorização pelo órgão estatutário competente;

III - esteja demonstrada a viabilidade financeira;

IV - seja demonstrada a conformidade com os fins sociais;

V - a filial tenha caráter de permanência.

§1º Núcleos de projetos ou representações fundacionais, ambos de caráter transitório e despidos de autonomia financeira, independem de autorização ministerial para seu funcionamento.

§2º Em se tratando de atividade permanente em mais de um local, na mesma Comarca, com unidade operacional, a fundação pode optar por manter sua sede em qualquer destes, sem necessidade de abertura de filial ou subsede nos demais.

§3º A abertura de filial ou subsede deverá ser aprovada tanto pelo órgão velador do local da sede quanto pelo órgão velador da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

§4º A ata de que constar deliberação pela abertura de filial ou subsede deverá ser registrada tanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local da sede quanto no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da localidade onde a filial ou subsede será instalada.

## CAPÍTULO VII DA ALIENAÇÃO E DA ONERAÇÃO DE BENS

Art. 26. A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de fundações condiciona-se à:

I - demonstração da necessidade ou da vantajosidade do negócio jurídico, devendo o produto da alienação ser preferencialmente aplicado na aquisição de outro bem;

II - autorização do Ministério Público ou à expedição de alvará judicial.

Parágrafo único. Idêntica exigência aplica-se à aquisição, alienação ou oneração de bens móveis de expressivo valor, contratação de empréstimos ou financiamentos, cessão de direitos ou qualquer outro ato que exorbite a administração ordinária dos bens pertencentes à fundação, conforme parâmetro a ser estabelecido pelo órgão velador, com especial zelo aos bens que constituem a essência das atividades desenvolvidas pela entidade, para fins de consecução de suas finalidades.

Art. 27. O requerimento de autorização de alienação ou oneração de bens será formulado perante o órgão velador do local em que sediada a requerente e será instruído com:

I - justificativa do pleito;

II - comprovante de propriedade;

III - deliberação do órgão fundacional com competência estatutária para tanto, com indicação da destinação a ser dada ao produto da alienação;

IV - laudo de avaliação do bem;

V - minuta do instrumento contratual.

Parágrafo único. Para aferição dos requisitos previstos no art. 26 desta Resolução, o órgão velador poderá produzir os elementos de prova que entender pertinentes, inclusive diligência pericial.

Art. 28. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - determinar o cumprimento de outras diligências necessárias à formação de seu convencimento;

II - aprovar o negócio jurídico, mediante expedição de resolução autorizativa, da qual deverá constar o preço mínimo a ser observado;

III - indeferir o pleito, de forma motivada.

Parágrafo único. O transcurso do prazo previsto no caput deste artigo sem manifestação do órgão velador não importa em anuência tácita.

Art. 29. Em caso de alienação de bens, os valores auferidos pela fundação deverão ser aplicados em conta bancária remunerada específica para esse fim, até ulterior aplicação.

§1º Por sub-rogação da relativa indisponibilidade incidente sobre o bem alienado, a movimentação do produto da alienação deverá ser precedida de autorização do Ministério Público.

§2º O representante fundacional deverá prestar contas do produto da alienação em periodicidade a ser definida na resolução autorizativa emitida pelo Ministério Público, sem prejuízo da prestação de contas anual.

## CAPÍTULO VIII DA ANÁLISE DAS ATAS

Art. 30. As reuniões dos órgãos fundacionais serão reduzidas a termo; as atas relativas a alterações estatutárias, aquisição e alienação de bens, nomeação/eleição de membros, extinção extrajudicial, abertura de filial ou subsede e contratação de empréstimos ou financiamentos deverão ser submetidas à análise do Ministério Público, no prazo de 30 (trinta) dias contados da lavratura.

Parágrafo único. Atas de reuniões que versem matérias não previstas no caput poderão ser requisitadas pelo órgão velador, caso as entenda necessárias ao regular exercício do velamento.

Art. 31. O requerimento de aprovação de ata de reunião será instruído com via da ata de reunião subscrita por todos os votantes, do edital de convocação e da lista de presença.

Art. 32. Recebido o requerimento, o órgão velador procederá à autuação e, no prazo de 30 (trinta) dias, adotará uma das seguintes providências:

I - aprovar a ata de reunião, mediante expedição de resolução autorizativa, requisitando a averbação cartorária caso a matéria versada produza efeitos perante terceiros;

II - determinar o saneamento de eventuais desconformidades;

III - indeferir o pleito, caso constatado vício insanável ou violação à dispositivo de lei ou ao interesse fundacional.

§1º A aprovação de atas que versem matéria de natureza contábil, orçamentária ou gerencial não implica aprovação do mérito da deliberação, que poderá ser objeto de análise em procedimento autônomo.

§2º Produzem efeitos perante terceiros, entre outras, as deliberações que versem sobre alterações estatutárias, alienação de bens, nomeação/eleição de membros, extinção extrajudicial e abertura de filial ou subsede.

§3º Em se tratando de deliberação que não produza efeitos em relação a terceiros, a averbação cartorária será facultativa.

## CAPÍTULO IX DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Art. 33. As fundações devem elaborar sua escrituração e demonstrativos contábeis de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, encaminhando ao Ministério Público prestação de contas do exercício financeiro findo, até o dia 30 de setembro do ano subsequente.

§1º Além da prestação de contas anual, o Ministério Público poderá requisitar prestações de contas referentes a negócios jurídicos ou períodos específicos.

§2º Poderá o órgão de velamento do local da filial ou subsele dispensar a prestação de contas dessa unidade fundacional, caso referida obrigação seja cumprida junto ao órgão de velamento do local da sede da fundação.

Art. 34. As prestações de contas serão instruídas, no mínimo, com os seguintes documentos, preferencialmente em meio digital:

I - em formato .PDF:

- a) relatório circunstanciado de atividades;
- b) atas e pareceres dos órgãos fiscalizadores internos da fundação, nos termos de seu estatuto;
- c) demonstrações contábeis elaboradas de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade aplicáveis às entidades sem fins lucrativos, emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade;
- d) livros diário e razão;
- e) relatório de auditoria sobre as demonstrações contábeis do exercício, se realizada;
- f) recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital (ECD) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);
- g) certificado de regularidade do FGTS (CRF);
- h) certidão positiva ou negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- i) cópias dos negócios jurídicos celebrados com o Poder Público em formato digital, preferencialmente em PDF, em campo aprovado do sistema de prestação de contas;

II - em formato .OFX, conciliações e extratos bancários referentes ao mês de encerramento do exercício financeiro;

III - em formato .TXT, Escrituração Contábil Digital (ECD) do Sistema Público de Escrituração Digital (Sped);

IV - em formato .DEC, Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e respectivo recibo de entrega, ou seu equivalente no Sistema Simplificado de Escrituração Digital das Obrigações Previdenciárias, Trabalhistas e Fiscais (eSocial).

§1º O relatório previsto na alínea “a” do inciso I deste artigo deverá guardar compatibilidade com as receitas, despesas e custos do respectivo exercício.

§2º Os livros diário e razão previstos na alínea “d” do inciso I deste artigo poderão ser substituídos por cópia de segurança da ECD.

§3º Para fins do inciso II deste artigo, deverá ser apresentada relação das contas bancárias com os respectivos saldos em formato de planilha.

§4º Para fins do inciso IV deste artigo, a RAIS, se não mais disponível em função da implantação do E-social, poderá ser substituída por listagem gerencial extraída do sistema de folha de pagamento, indicando nome, função, data de admissão e salário.

Art. 35. As prestações de contas serão submetidas pelos órgãos veladores à análise do órgão técnico-contábil da estrutura administrativa da própria unidade ministerial ou do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Velamento de Fundações e às Alianças Intersetoriais (CAOTS).

Parágrafo único. Eventual solicitação de apoio técnico-contábil endereçada ao CAOTS deverá seguir instruída com certidão contendo a data de protocolo da prestação de contas junto à Promotoria de Justiça local, para aferição de ocorrência das hipóteses previstas no art. 36, §§ 4º e 6º, desta Resolução.

Art. 36. Emitido parecer técnico-contábil, o órgão velador adotará uma das seguintes providências:

I - requisitar a retificação ou o cumprimento de diligências complementares para sanar eventuais falhas ou inconsistências;

II - emitir atestado de aprovação de contas, com ou sem ressalvas, de contas;

III - rejeitar as contas e proceder às medidas cabíveis em face das irregularidades apuradas;

IV - considerar prejudicada a análise das contas, na hipótese do § 6º deste artigo;

V - considerar as contas ilíquidáveis, na hipótese do § 7º deste artigo.

§1º Havendo necessidade de retificação ou esclarecimentos, na hipótese prevista no inciso I deste artigo, a fundação deverá cumprir as diligências apontadas no relatório contábil no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, prorrogável fundamentadamente; em caso de transcurso do prazo sem retificação ou complementação, as contas serão apreciadas no estado em que se encontrarem.

§2º As contas serão aprovadas com ressalvas, nos termos do inciso II deste artigo, quando ostentarem inconsistências de natureza formal que não sejam reputadas graves.

§3º As contas poderão ser rejeitadas ou aprovadas com ressalvas caso as falhas ou inconsistências não sejam sanadas após a segunda retificação.

§4º As contas serão aprovadas por decurso de prazo se transcorrerem mais de 3 (três) anos desde o recebimento, pelo Ministério Público, da documentação mínima descrita no art. 34 desta Resolução, sem que haja causa suspensiva ou interruptiva do prazo.

§5º O atestado de aprovação de contas, inclusive por decurso de prazo, nos termos do § 4º deste artigo, circunscreve-se ao aspecto contábil, não implicando reconhecimento da regularidade gerencial.

§6º Em caso de mora reiterada na entrega de prestações de contas, o órgão velador poderá exigir, sem prejuízo do disposto no art. 33, § 1º, desta Resolução, o envio das prestações de contas relativas aos 3 (três) últimos exercícios financeiros exigíveis, considerando prejudicada a análise das contas referentes aos exercícios anteriores.

§7º As contas serão consideradas ilíquidas, nos termos do inciso IV deste artigo, quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível sua análise pelo órgão velador.

§8º Não será admitida a reavaliação de contas já prestadas e apreciadas pelo Ministério Público, salvo no caso de as contas haverem sido rejeitadas por ausência de requisitos formais e/ou por inconsistências contábeis, hipóteses nas quais poderão ser objeto de nova análise, desde que presente interesse jurídico devidamente comprovado, sujeito ao crivo do órgão velador.

Art. 37. Em caso de omissão continuada na prestação de contas, o órgão velador diligenciará no sentido de responsabilizar o dirigente desidioso e averiguar a ocorrência de causa autorizativa da extinção.

## CAPÍTULO X DA EXTINÇÃO DAS FUNDAÇÕES

Art. 38. As fundações poderão ser extintas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - tornar-se ilícito o seu objeto ou inútil a sua finalidade;

II - for nociva ou impossível a sua manutenção;

III - vencer o prazo de sua existência.

Art. 39. A extinção opera-se judicial ou extrajudicialmente.

Art. 40. A extinção extrajudicial processa-se mediante requerimento formulado pelo representante fundacional ao órgão do Ministério Público, instruído com:

I - manifestação dos órgãos de administração e deliberação, com indicação e comprovação da causa da extinção, devendo ser observado o quórum de 2/3 (dois terços), por analogia ao art. 67, I, do Código Civil, se outro mais qualificado não for previsto em estatuto;

II - minuta de escritura pública;

III - inventário patrimonial;

IV - indicação de liquidante e da destinação a ser dada ao patrimônio remanescente, observadas as disposições legais e estatutárias;

V - certidões judiciais, de protesto, fazendárias e previdenciárias.

Art. 41. Autuado o expediente e desde que verificada a irreversibilidade do quadro que embasou o requerimento, o órgão velador adotará as seguintes providências:

I - expedir resolução autorizativa da extinção;

II - visar a ata de reunião em que foi deliberada a extinção;

III - requisitar ao representante fundacional que providencie a lavratura de escritura pública de extinção, averbando-a, assim como a ata de reunião previamente visada, no Serviço de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, com a inscrição “em liquidação” à margem do registro, a qual deverá ser cancelada após a finalização de tal etapa procedimental;

IV - requisitar o cumprimento de diligências visando à liquidação do patrimônio fundacional, na forma dos arts. 51, § 2º, e 1.102 e seguintes do Código Civil;

V - apurar responsabilidades, caso a extinção tenha sido motivada por ato ilícito dos dirigentes.

§1º A liquidação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - investi-dura do liquidante;

II - levantamento do ativo e passivo da entidade;

III - expedição de ofícios aos entes das três esferas federativas, dando-lhes ciência da extinção extrajudicial da fundação, solicitando o cancelamento de eventuais registros/certificações e facultando habilitação no feito, no prazo de 30 (trinta) dias;

IV - publicação de edital em jornal de circulação local ou na sede da entidade em liquidação, em local de destaque, para conhecimento e eventual habilitação de terceiros interessados, no prazo de 30 (trinta) dias;



V - ulatimação dos negócios da fun-dação, realização do ativo, liquidação do passivo e reversão de eventual patri-mô-nio remanescente;

VI - cancelamento da inscrição junto ao CNPJ.

§2º Será nomeado liquidante aquele indicado na escritura pública de extinção, salvo hipótese de suspeição ou impedimento.

§3º As certidões comprobatórias da averbação em cartório da ata de reunião e da escritura pública de extinção serão arquivadas na Promotoria de Justiça.

## CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 42. Das decisões com resolução de mérito proferidas em procedimento administrativo caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º Interposto o recurso, o órgão do Ministério Público deverá encaminhar cópia dos autos ao órgão revisor no prazo de 5 (cinco) dias, exceto se exercer juízo de retratação.

§2º As decisões com resolução de mérito proferidas em sede de inquérito civil estarão sujeitas ao reexame do Conselho Superior do Ministério Público, na forma do art. 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, podendo os interessados apresentar suas razões até a respectiva sessão de julgamento.

## CAPÍTULO XII DAS BOAS PRÁTICAS DE VELAMENTO FUNDACIONAL

Art. 43. No exercício das atividades de velamento fundacional, devem ser observadas as seguintes diretrizes:

I - presunção de boa-fé dos gestores das fundações;

II - uniformização de bancos de dados e informações;

III - transparência dos atos administrativos por meio da tecnologia da informação;

IV - eliminação de exigências burocráticas superpostas;

V - concentração dos atos decisórios;

VI - previsibilidade dos atos decisórios e regulatórios;

VII - amplo acesso à informação, ressalvadas as hipóteses constitucionais de sigilo e de proteção à intimidade;

VIII - fomento à recuperação econômico-financeira das fundações;

IX - adoção de ferramentas de tecnologia com vistas a conferir maior eficiência à atuação ministerial, especialmente na análise das prestações de contas anualmente enviadas pelas fundações.

## CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44. Os prazos previstos nesta Resolução têm fluência a partir do primeiro dia útil subsequente à ciência.

Parágrafo único. Todos os prazos serão contados em dias úteis.

Art. 45. Na hipótese de eventual omissão do contido na presente Resolução, aplicam-se subsidiariamente as normas de direito privado, no que couber.

Art. 46. Fica revogada a Resolução PGJ n.º 30, de 26 de março de 2015.

Art. 47. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 12 de março de 2025.  
PAULO DE TARSO MORAIS FILHO  
Procurador-Geral de Justiça